



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Recurso nº : 126.372
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.737

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Não subsistem as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, calculadas com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal as normas constantes dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Se o lançamento apresenta o mesmo suporte fático do IRPJ, deverá lograr idêntica decisão.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - PIS - COFINS - Não havendo nos autos argumentos ou provas hábeis que possam afastar a omissão de receitas caracterizada, há que se manter os lançamentos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

Recurso nº : 126.372
Recorrente : PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

PAMPEÇAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 226/231, de decisão proferida, às fls. 206/221, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente o lançamento objeto dos Autos de Infração de IRPJ; CSLL; COFINS; IR-FONTE e CSLL, contra ela lavrado.

O lançamento de ofício é relativo ao ano-calendário de 1995, períodos-base de maio, junho, julho e setembro e, segundo o Termo de Verificação de fls. 157/164, teve origem na Representação Fiscal de fls. 05/06, que noticiou a movimentação financeira em contas de não residentes - contas CC5, revelando a remessa de numerários para o exterior por pessoa física com poder econômico incompatível com os valores transacionados. Através do rastreamento das operações das contas do remetente foram apurados saques em favor da contribuinte autuada no período acima noticiado.

Segundo a fiscalização, contribuinte não logrou trazer para os autos comprovações suficientes à elucidação das divergências apuradas, razão pela qual foi lavrado auto de infração do IRPJ (fls. 167/8), com as seguintes irregularidades: "omissão de receitas da atividade devido a saldo credor de caixa, a partir do ac de 93".

O enquadramento legal utilizado foi os artigos 523 § 3º; 739 e 892 do RIR/94.

Lavrado em decorrência, também, auto de infração do IR-Fonte - fls. 186 - com fundamento e enquadramento legal estribado no artigo 739 do RIR/94 e art. 44 da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da MP 492/94, convertida na Lei 126.372/MSR*17/10/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

9.064/95; art. 62 da Lei 8.981/95 e art. 44 da Lei 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.064/95; de CSLL e COFINS.

Todos os autos de infração foram lavrados com multa agravada de 225%, porquanto teria havido intuito de fraude no cometimento das infrações capituladas.

Impugnação apresentada às fls. 195/202, com as seguintes alegações:

Em preliminar, argüiu a decadência, dizendo que os saldos credores de caixa ocorreram em maio, junho, julho e setembro de 1995, razão pela qual o fisco teria decaído do direito de constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos até agosto de 1995, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Que a possível ocorrência de fraude é destituída de fundamento, não se aplicando a ressalva que aumenta o prazo decadência.

No mérito, relativamente ao auto de infração do IRPJ, discorre acerca ilegalidade da tributação em separado da omissão de receita e a insuficiência da capitulação legal utilizada pelo fisco para as supostas omissões de receita ocorridas em 1995.

Relativamente ao IR-FONTE, diz que a Lei 9.064/95, em seu artigo 3º não fez qualquer referência à convalidação das Medidas Provisórias anteriormente editadas, sendo que no seu artigo 7º não mencionou os efeitos retroativos do art. 3º, que somente entrou em vigor na data da promulgação, em 21/06/95, entretanto, pelo princípio da anterioridade, por majorar tributo mediante regime mais gravoso de recolhimento, só poderia ter eficácia a partir de 01/01/96.

Diz ainda, que os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, foram revogados pelo artigo 36 da Lei 9.249/95. Ou seja, a tributação em separado da receita omitida no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

Lucro presumido é ilegal, pois a disposição legal que a instituiria não chegou a ter eficácia. Afirma, ainda, que o Conselho de Contribuintes vem reconhecendo que os citados dispositivos revogados tinham natureza de penalidade, razão pela qual aplicam a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106 e 112 do C.T.N..

Diz que o fiscal elaborou um novo caixa, totalmente diverso, excluindo lançamentos que circularam ou poderiam circular na conta "bancos", contudo, os recebimentos ocorreram parte em dinheiro, parte em cheques, não havendo registros separados. Afirma que separação dos mesmos é impossível, daí o caráter precário da fiscalização, fato que o tornaria inepto para apuração de saldo credor de caixa.

Relativamente às multas agravadas, afirma que não existe justificativa para o agravamento, uma vez que o fiscal não especifica qual a ação ou omissão caracterizadora da fraude, ou seja, que o fiscal não trouxe qualquer elemento objetivo que comprovasse tal fato, como é determinado pela lei.

A Delegacia de Julgamento de Foz do Iguaçu, via da Decisão 799, de 30 de novembro de 200, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado sua decisão da seguinte maneira:

*Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 1995

Ementa: DECADÊNCIA - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1995 - Para o ano-calendário 1995 a opção pelo regime de lucro presumido somente se tornava definitiva com a entrega da respectiva declaração. Somente a partir deste momento é que o Fisco dispunha das informações necessárias à apuração da regularidade do imposto pago. Portanto, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário não se sujeita à regra especial do art. 150, §4º do CTN, mas sim à regra especial do art. 173, I, ou seja, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 73, §2º DA LEI 8.541/92 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.064/95 - RETROATIVIDADE - Não há que se falar em violação ao Princípio da Anterioridade quando a conversão de Medidas Provisórias editadas anteriormente ao exercício em questão, como é o caso da Lei 9.064/95, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

deu a redação do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/92, plenamente aplicável ao ano de 1995, portanto.

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 43 DA LEI 8.541/92 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.249/95 - RETROATIVIDADE BENIGNA - O art. 43 da Lei 8.541/92, que determina o lançamento do imposto sobre a totalidade das receitas omitidas, ainda que inserida no título "das penalidades" não tem esse caráter, pois trata-se de forma de tributação. Desta maneira não retroage a aplicação do art. 24 da Lei 9.249/95 que revogou o aquele dispositivo, pois a retroatividade benigna do art. 106, II, "c" do CTN aplica-se somente à legislação que trata de penalidade.

SALDO CREDOR DE CAIXA - CRITÉRIOS DA RECONSTITUIÇÃO - OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - Não há irregularidade na reconstituição de caixa que considera apenas a movimentação em numerário do caixa, segregando as operações que envolvam exclusivamente a conta Bancos. Seguindo este critério, contudo, deve ser excluído da reconstituição do Caixa o lançamento de transferência bancária computada como saída de numerário do caixa.

INGRESSO DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS - PAGAMENTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS - TRIBUTAÇÃO DAS INFRAÇÕES - O fato de não ter sido aceito o ingresso de recursos de empréstimo não comprovado não implica a exclusão do caixa do alegado pagamento do mútuo por meio de notas promissórias. Isto porque trata-se de títulos autônomos, desvinculados do negócio que lhes deu origem. Bem assim, não deve prevalecer a alegação de que a mesma infração foi tributada mais de uma vez. A exclusão do ingresso de recursos e o cômputo dos pagamentos das notas promissórias foram tributados na medida em influíram no saldo credor de caixa.

RECONSTITUIÇÃO DO CAIXA - TRANSPOSIÇÃO DOS SALDOS CREDITORES DIÁRIOS E MENSAIS - Na reconstituição do caixa, o saldo credor apurado deve ser segregado, para evitar o cômputo da mesma receita omitida em saldos credores de períodos posteriores.

AGRAVAMENTO DA MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES - O agravamento da multa de ofício em 50% somente é cabível nos casos em que o contribuinte silencia ou recusa-se a atender às intimações fiscais, não devendo ser aplicada se o contribuinte as atendeu, ainda que parcialmente, não restando configurada a resistência de sua parte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Somente é cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% do art. 44, II, da Lei 9.430/96 nos casos em que ficar demonstrado o evidente intuito de fraude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS
Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - CONFINS
Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL
Aplica-se aos lançamentos decorrentes da mesma sorte da decisão proferida no julgamento do auto de infração do IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1995

Ementa: PAGAMENTO A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - Não há duplicidade de tributação no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos efeitos do pagamento no saldo credor de caixa – omissão de receitas - concomitantemente com o lançamento do IRRF sobre os mesmos pagamentos, uma vez que esse último se faz tendo em vista a falta de retenção do Imposto na Fonte, nos termos da legislação de regência.

LANÇAMENTO PRECEDENTE EM PARTE”

Cientificada da decisão por via postal, em 11/12/2000, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2001. Consoante consta do Recurso em questão, a contribuinte, em seu favor, argüiu:

Preliminarmente, suscita o transcurso do prazo decadencial ocorridos sobre os fatos geradores - saldos credores - ocorridos nos meses de maio/95 até setembro de 1995, uma vez que do lançamento somente foi cientificado em 13/09/2000.

Cita, em abono à sua tese, jurisprudência administrativa.

Ainda em preliminar, argüi a ilegalidade da tributação em separado da receita omitida, alegando em defesa de sua argumentação que tais normas – artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 - foram revogadas e que se aplicaria aqui a retroatividade benigna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

Pede, em conseqüência, o cancelamento dos autos do IRPJ e do IR-FONTE.

O MÉRITO

Aduz que as divergências numéricas foram, na maior parte, resolvidas, pendentes apenas de solução, dois aspectos, quais sejam:

- obscuridade e inépcia do levantamento, concebido por metodologia inadequada;
- recusa do ingresso de R\$ 32.000,00 como empréstimo em maio/95, parcela essa que gerou 3 (três) infrações cumulativas.

Diz a recorrente que a fiscalização ao invés de reconstituir o caixa da empresa, em verdade elaborou outro caixa, diverso do existente, mediante a exclusão dos lançamentos "que circularam ou poderiam ter circulado diretamente na conta Bancos...". Afirma que tal trabalho teve nítido caráter adivinhatório e que visava comprometer a credibilidade e confiabilidade. Afirma que os cheque, enquanto ordens de pagamento à vista, eram tratados como dinheiro na escrituração, mediante entradas pela emissão e saídas pelos depósitos/pagamentos, sendo difícil ou mesmo impossível até mesmo para a recorrente separar as transações unicamente em numerário, já que existem recebimentos e pagamentos feitos parte em cheque e parte em dinheiro, sem que tenha havido uma separação que permita tal segregação.

Relativamente ao empréstimo de R\$ 32.000,00, defende-se dizendo que sobre tal parcela incidiram, concomitantemente, três infrações:

1 - pela exclusão como ingresso, gerando saldo credor de caixa em maio/95;

2 - pela inclusão dos pagamentos correspondentes como saídas de caixa - R\$ 10.000,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 8.000,00 - que influenciaram para maior os saldos credores de caixa; e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

3 - pela tributação de IR-FONTE sobre os mesmos pagamentos, por suposição de haverem sido feitos a beneficiários não identificados.

Aduz, que tal entendimento é injustificado, que a falta de prova do empréstimo justifica, tão somente, a exclusão do ingresso, o que geraria o saldo credor de caixa, mas demandaria por necessária lógica, a exclusão também dos correspondentes pagamentos, porque igualmente não comprovados e desse modo não poderiam ser incluídos como saídas de caixa na obtenção dos saldos credores.

Afirma que a fiscalização dissociou o recebimento dos pagamentos relativos ao mesmo empréstimo, sem qualquer demonstração que pudesse ao menos indicar a imaginária separação - os pagamentos não seriam do empréstimo glosado - e, mediante esse sofisma permitiu-se lançar o IR-FONTE a pretexto de terem sido feitos a beneficiário não identificado.

Ora, se só havia um ingresso por empréstimo e as saídas pelos pagamentos, somente a ele - ingresso - poderiam corresponder. Assim, incomprovado o empréstimo e nem tampouco os correspondentes pagamentos, tal realidade somente permitiria excluir ambos da escrituração e não alargar a suposição para dissociar o ingresso das saídas, multiplicando indevidamente a mesma infração.

Se os pagamentos não foram comprovados, como reconhece a própria fiscalização, a conclusão forçosa é de serem eles inexistentes e assim sendo, como poderiam ser tomados como saídas efetivas e, mais que isso, como poderiam ter se transformado em pagamento a beneficiários não identificados.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento de bens, a suprir o depósito recursal, instituído pela MP nº 1.863 e reedições, regulamentada pelo Decreto 3.717/01.

Presentes, portanto, as condições de admissibilidade, conheço o recurso voluntário.

PRELIMINAR

1. Decadência

Preliminarmente, suscita a recorrente a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a setembro de 1995, ante o comando do artigo 150 do CTN.

Para o ano-calendário de 1995, a opção pelo regime do lucro presumido somente se tornava definitiva com a entrega da respectiva declaração. Somente a partir desse momento é que o fisco dispunha das informações necessárias à apuração da regularidade do imposto pago. - - -

Portanto, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário não se sujeita à regra especial do art. 150, § 4º do CTN, mas sim à regra geral do art. 173, I, ou seja a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

MÉRITO

A capitulação legal do lançamento em questão foi o § 3º do artigo 523 do RIR/90, cuja matriz legal é a Lei 8.541/92, artigos 42 e 43.

A omissão de receita está bem caracterizada, eis que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea a fim de comprovar operação de empréstimos e pagamentos, lançados pelo mesmo na recomposição da Conta Caixa em lançamentos diários, não tendo, entretanto, logrado comprovar a operação citada.

Ocorre, entretanto, que a omissão de receita havida no caso sob exame, pela pessoa jurídica, ocorreu no ano-calendário de 1995. A capitulação legal do lançamento em apreço foi descrita como sendo o § 3º do artigo 523 do RIR/94, que tem sua matriz legal nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Da igual maneira, a exigência relacionada ao IR-FONTE, tem abrigo no artigo 44 da citada lei.

Ora, da leitura do artigo 43 da lei 8.541/92, tem-se clara a intenção do legislador de englobar naquela previsão todas as formas de tributação previstas na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas. E mais, tem-se transparente que o objetivo primeiro daquela norma era de dar à omissão de receita um tratamento diferenciado, separado da base de cálculo do tributo apurado pelo contribuinte, expurgando quaisquer prejuízos fiscais compensatórios, fato esse, aliás, explicitado com todas as letras na dicção de seu parágrafo segundo.

Veio, então, a Medida Provisória 492, de 05/05/1994, que, em seu artigo 3º, inovou as edições anteriores, ao lhe dar nova redação.

Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

§ 1º

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º” (g.n)

Mais adiante, o artigo 7º assim dispôs:

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, exceto o disposto nos artigos 3º e 4º, que aplicar-se-ão aos fatos geradores ocorridos a partir de 9 de maio de 1994.

O legislador reconheceu, portanto, de forma expressa, a lacuna da Lei 8.541/92, conquanto a tributação da omissão de receitas nas pessoas jurídicas que apuram o lucro sob forma diversa à do lucro real.

Adiante, veio a Instrução Normativa nº 79, de 24/09/93, reconhecendo a omissão em questão, tendo reproduzido, em seu artigo 16, o inteiro teor do § 6º do artigo 8º do Decreto-lei 1.648/78, o qual por sua vez tratava de regras de tributação relativa ao lucro arbitrado. Inovou, desta maneira, o ato normativo, o texto da lei, ao arrepiar o artigo 97 do CTN.

De notar-se, ainda, que, ao reeditar a MP 492, o legislador alterou o § 2º, do artigo 43 da Lei 8.541/92, ampliando o elenco de contribuintes a serem alcançados pela tributação, quando da constatação da prática da omissão de receita, já que foram ali incluídas as empresas tributadas com base no lucro presumido e no lucro arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

A Medida Provisória em questão foi seguidamente reeditada até o mês de junho de 1995, quando foi convertida na Lei 9.064, que manteve inalteradas as disposições das Medidas Provisórias anteriormente reeditadas.

Ocorre que, o parágrafo único do artigo 62, da CF, prevê que as Medidas Provisórias não convertidas em Lei, no prazo de trinta dias, perdem a eficácia "ex tunc", ficando, por via de consequência, suspensas as normas de incidência tributária por ela determinadas.

A reedição de uma Medida Provisória não tem o poder de represtinar aquela que já perdeu a eficácia, pois somente o Congresso Nacional pode disciplinar as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias que não se converteram em lei no prazo de trinta dias.

Não fosse assim, as Medidas Provisórias em apreço só foram convertidas na Lei 9.064, no mês de junho de 1995, assim, ante os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade das leis, é certo que só passaria a produzir efeitos a partir de 01/01/1996, o que sequer chegou a ocorrer, tendo em vista que em dezembro de 1995, a Lei nº 9.249/95, em seu artigo 36, inciso IV, revogou expressamente os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

A matéria em foco tem jurisprudência pacífica neste Conselho, com inúmeros precedentes, conforme citado, inclusive, pela recorrente.

Não fosse assim, entendo que o imposto não pode constituir-se em penalidade e que o artigo 43 e seus parágrafos se refere às empresas tributadas com base no lucro real. Tanto é fato que a Lei 9.249 – art. 24 § 1º - modificou esta disposição legal ao tributar, mesmo no caso de receitas omitidas, o lucro no mesmo percentual admitido para as receitas declaradas. A penalidade sim é que foi mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74

Acórdão nº : 103-20.737

gravosa, fixada naquela lei em 300% do imposto e hoje reduzida aos percentuais normais, adequando-a ao C.T.N..

Destarte, certo é que o tributo não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o artigo 43 da Lei 8.541/92, que não se reporta às empresas tributadas com base no lucro presumido.

Desta maneira, tendo em vista que as normas capituladas nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/95, não alcançavam os contribuintes tributados com base nas regras do lucro presumido, nos anos-calendário de 1994 e 1995, não vejo como manter as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte, com base nos dispositivos citados – artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, no ano-calendário de 1994.

Oriento meu voto no sentido de excluir da tributação todas as exigências do IRPJ e do IR-FONTE, sobre a omissão de receitas remanescentes.

2. LANÇAMENTOS REFLEXOS

2.1 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Dado que a base de cálculo da contribuição em apreço não se coaduna com as normas legais de regência, voto no sentido de dar provimento ao recurso, neste particular.

2.2 PIS e COFINS

Tendo em vista que as bases de calculo respectivas são diversas da do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e não havendo nos autos argumentos ou provas hábeis que possam afastar a omissão de receitas caracterizada, oriento meu voto no sentido de manter de forma integral os lançamentos do PIS e da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10945.005117/00-74
Acórdão nº : 103-20.737

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, oriento meu voto no sentido de reformar a decisão monocrática, não apreciar a preliminar de decadência e dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2001.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 